

**PROJETO DE LEI Nº 2279, DE 1999**  
**(Apenso o PL nº 2.901, de 2000)**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico, de três dígitos, de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher, em todo o território nacional.

Este serviço deverá ser operado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher ou pela Polícia Civil, e estipula prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2000, do Dep. José Carlos Coutinho, apensado ao primeiro, autoriza igualmente, o Poder Executivo, a criar em nível nacional, número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher, de acesso gratuito e divulgado pela imprensa, e também estipula prazo para o Executivo regulamentar a lei.

Na justificação de ambos os projetos argumenta-se a necessidade de proteger a mulher vítima de violência que não tem coragem ou é coagida a não denunciar.

No prazo regimental foi apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 nesta Comissão, estendendo o atendimento às denúncias de violência contra criança e adolescente, podendo o número ser operado pela delegacia respectiva.

## II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar deve ficar claro que a esta Comissão cabe apenas apreciar o mérito da matéria dos Projetos de Lei nº 2.279/1999, e 2.901/2000, mas consideramos de fundamental importância informar que a mesma tem caráter meramente administrativo, e de competência privativa do Poder Executivo, tanto da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não caberia ao Legislativo interferir em atividade própria de outro Poder com leis autorizativas, nem emitir projeto de lei sobre matéria de iniciativa do Executivo, como a criação de um serviço público.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu contra a determinação de prazo, pelo legislativo, para que o Executivo regulamente lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal apesar de alertar em seu Parecer, para o vício de iniciativa, por tratar-se de atividade administrativa que não depende de autorização legislativa para sua consecução, aprovou a matéria.

Entretanto não cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade do Projeto.

No mérito, os Projetos são úteis, pois possibilitam a denúncia rápida da violência praticada contra a mulher, assim como a prioridade da operação do número pelas Delegacias especializadas, necessárias devido ao constrangimento dessas mulheres em se apresentar perante homens depois de um estupro, em condições lamentáveis, ou outras violências.

Um outro dado importante é a ratificação, pelo Brasil, na IV Conferência Mundial dos Direitos da Mulher, ocorrida na China em 1995, da Recomendação nº 19 da Declaração sobre a Violência contra a Mulher, a qual determina em seu art. 13 que “Os Estados devem zelar para que as leis (...) protejam de maneira adequada todas as mulheres, e respeitem sua integridade e dignidade...”

Entendemos que a disponibilização de um serviço como esse se configurará num instrumento fundamental de combate à violência contra a mulher, sem contar que a partir da quantificação e identificação do perfil das vítimas e agressores,

poderemos constituir fonte de causas e focos de incidência de violência, favorecendo a maior e melhor implementação de políticas públicas para sua erradicação.

Quanto à emenda apresentada, apesar da iniciativa louvável do autor em estender o atendimento do disque-denúncia às vítimas crianças e adolescentes, o Ministério da Justiça, através do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já dispõe de um serviço 0800 nacional para denúncias de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, tornando a emenda desnecessária.

Diante do exposto, e sendo que o Projeto apensado está perfeitamente contemplado pelo Projeto principal, votamos, NO MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.279/99 e pela rejeição do seu apenso, o PL nº 2.901/2000, e da emenda apresentada à esta Comissão.

Sala da Comissão, em

**DEPUTADA RITA CAMATA**  
**RELATORA**